



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

LEI MUNICIPAL Nº. 355, DE 01 DE ABRIL DE 2007.

*CRIA O CONSELHO MUNICIPAL
DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE
SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS
DA EDUCAÇÃO — FUNDEB.*

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS**, no uso de suas atribuições, e de acordo com o art. 62, da Constituição Federal, cujo princípio se irradia aos Estados e Municípios, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no âmbito do Município de Bananeiras.

§ 1º O colegiado será reconhecido abreviadamente por "Conselho do FUNDEB".

§ 2º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação é integrado à Estrutura Organizacional da Secretaria da Educação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

CAPÍTULO II
COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por dez membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I – um representante da Secretaria da Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II - um representante dos professores das escolas públicas municipais;

III - um representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV - um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

V - dois representantes dos pais ou dos responsáveis por alunos das escolas públicas municipais;

VI - dois representantes dos estudantes da educação básica pública, e

VII - um representante do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VIII – um representante do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º Os membros de que tratam os incisos II; III; IV; V e VI deste artigo serão indicados pelos respectivos segmentos após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º A indicação referida no **art. 1º**, **caput**, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º Os conselheiros de que trata o **caput** deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta

Rua Cel. Antonio Pessoa, nº 375 – Centro – Bananeiras-PB – CEP 58220-000

Fone: (0**83) 367 1129 – FAX – (0**83) 367 1080

Site: www.bananeiras.pb.gov.br

Bananeiras
PB



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º, deste artigo.

§ 4º Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores escolhidos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou empregado de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados, e

IV - pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, ou
- b) prestem serviços terceirizados aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º, e

III – situação de impedimento previsto no § 5º, do art. 2º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

§ 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no *caput* deste artigo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente, obedecido o mesmo processo anterior de escolha.

§ 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no *caput* deste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

CAPÍTULO III
COMPETÊNCIA DO CONSELHO DO FUNDEB

Art. 5º Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FUNDEB;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do FUNDEB, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal, e

V – desenvolver outras atividades que legislação específica eventualmente estabeleça.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

Parágrafo Único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros do colegiado.

Parágrafo Único. Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do **art. 2º**, I desta Lei.

Art. 7º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no **art. 3º**, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º As normas gerais de funcionamento do Conselho do FUNDEB serão estabelecidas em seu Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado pelo colegiado.

Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença de seis ou mais Conselheiros e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos quatro dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

Rua Cel. Antonio Pessoa, nº 375 – Centro – Bananeiras-PB – CEP 58220-000

Fone: (0**83) 367 1129 – FAX – (0**83) 367 1080

Site: www.bananeiras.pb.gov.br

Bananeiras



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações, e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades desenvolvidas no conselho, e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do colegiado e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único. A Prefeitura do Município de Bananeiras deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do FUNDEB, e

II - por decisão de seis ou mais Conselheiros, convocar o Secretário da Educação, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do FUNDEB, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14. Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS
Seção I
Vigência

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Seção II
Cláusula Revocatória

Art. 16. Fica revogada a Lei nº. 122, de 1997.

Bananeiras, 01 de Abril de 2007.


ÉLIO DE ALMEIDA SANTA CRUZ NETO
Prefeito em Exercício